

# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

## PROCURADORIA - GERAL

Barueri, 04 de maio de 2022

### PARECER JURÍDICO

043/2022



De: **Procuradoria Geral.**  
Para: **Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento.**  
Ref.: **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 015/2022.**  
Autoria: **MESA DIRETORA.**

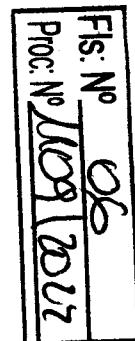
#### Dispõe sobre:

*“ALTERA OS ANEXOS I, II, e III, DA LEI COMPLEMENTAR N° 482, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2019, QUE TRATA SOBRE OS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES EFETIVOS, AS REFERÊNCIAS DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI”.*

#### **Considerações iniciais**

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria da Mesa Diretora que tem por fim alterar os anexos I, II e III, da Lei complementar nº 482, de 02 de dezembro de 2019, que trata sobre os vencimentos dos servidores efetivos, as referências dos cargos em comissão e das funções de confiança da Câmara Municipal de Barueri.

É sobejamente sabido que a Câmara Municipal possui independência em relação à Administração Pública Municipal, que tem como uma de suas características a autonomia administrativa, consistente na

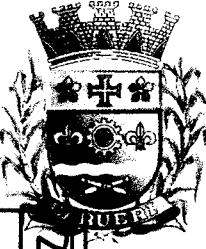


PARECER JURÍDICO

043/2022-0061605/2022-04/05/2022

RJ





# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

## PROCURADORIA - GERAL

capacidade de se organizar, com a criação de quadro de servidores, realização de concursos, aquisições, elaborar seu regimento interno, entre outras.

Assim, na mesma medida que compete à Prefeitura organizar o seu quadro, criando e extinguindo seus cargos, também é da Câmara Municipal a competência para se auto-organizar administrativamente.

A Lei Orgânica do Município de Barueri, aliás, estabelece competir à Mesa Diretora “*propor projetos de lei criando, extinguindo ou transformando cargos, empregos ou funções públicas dos serviços da Câmara Municipal e fixando os respectivos vencimentos, consoante inciso I, do artigo 38.*

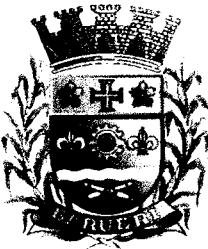
Ademais, registra-se que a propositura em análise busca em síntese apenas a atualização das tabelas remuneratórias, tendo em vista que já foram conferidos reajustes aos salários dos servidores que não foram nelas incluídos, as quais exigem, deste modo, atualização.

Portanto, não há vícios impeditivos na tramitação da presente propositura, visto que, ao engendrar projeto de resolução inerente à organização administrativa da Câmara Municipal, a Mesa Diretora age estritamente dentro de sua esfera legislativa exclusiva.

### Considerações finais

Portanto, referido Projeto atende aos requisitos legais de competência (artigo 12, artigo 13, inciso I, alínea “g”, artigo 19, inciso III, alínea “f”, todos da LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigos 58, “caput”, artigo 60, inciso VI, ambos da LOMB; artigo 135, parágrafo único, inciso III e artigo 136, alíneas “a”, todos do Regimento Interno - RI), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo observar o processo legislativo a seguir:





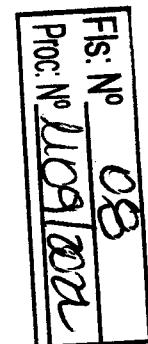
# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

## PROCURADORIA - GERAL

- a) Parecer da Comissão de Justiça e Redação (artigo 50, §1º, do RI);
- b) Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento (artigo 50, §2º, do RI);
- c) Discussão Única (artigo 47, da LOMB e artigo 173, §2º, do RI);
- d) Quórum de maioria absoluta dos membros da CMB (artigo 50, inciso I, alínea "e", da LOMB e artigo 185, inciso VI, do RI);
- e) Votação Nominal (artigo 189, §3º, alínea "c", do RI).



**Sugere-se**, à Comissão de Justiça e Redação para que, nos termos regimentais, verifique a concordância e a pertinência da pontuação utilizada.

S.M.J., este é o parecer e o entendimento desta procuradoria Geral.



**LUCAS RAFAEL NASCIMENTO**  
Procurador-geral  
OAB/SP nº 264.968

A Secretaria-geral – por meio de sua Assessoria – no uso de suas respectivas atribuições, notadamente em relação a prestação de assessoria à Mesa Diretora e ao Presidente da Câmara, DÁ-SE POR CIENTE dos termos deste Parecer.



**MARCOS PEREIRA DA SILVA**  
Assessor da Secretaria-geral

